

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 229-B, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 908/04

AVISO N.º 1.579/04

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 7, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, que “altera os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003”. Pendente de parecer.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2005, do Senado Federal

II – Medida inicial

III – Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2005, aprovado na Câmara dos Deputados em 29/03/2005

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2005,
DO SENADO FEDERAL**

Altera os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, são prorrogados, tendo por termo final, o dia 23 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 137 (CN)

Brasília, em 25 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Conversão à revisão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2005 (Medida Provisória nº 229, de 2004), que “altera os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Informo, outrossim, que o Senado Federal declarou prejudicados a Medida Provisória nº 229, de 2004, e o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2005, aprovado por essa Casa.

Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e autógrafos do PLV nº 7, de 2005, para revisão.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 229 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.” (NR)

Art. 2º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 1998, oriundos de testes anteriores, decai em trinta dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no caput serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 3º Os incisos I, II e VII do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

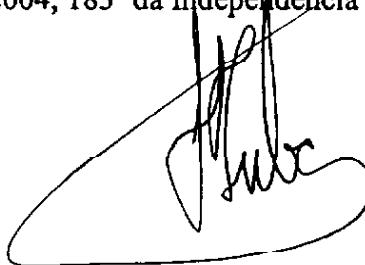
.....
VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a **Bolsa-Atleta Estudantil.**” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Referenda: *Márcio Thomaz Bastos, José Alencar, Agnelo Queiroz*
MP-ALTERA LEI 9615 E PRORROGA PRAZO(L4)

A N E X O

“ANEXO I

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de doze anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os vinte e quatro melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

..... ” (NR)

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2005, DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, DE 2004)**

Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 10.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso II do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

§ 3º A aplicação dos recursos a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser fiscalizada por órgão de controle social, com participação de representação das entidades de prática desportiva nacionais que integrarem os testes dos concursos de prognósticos com objeto esportivo." (NR)

Art. 2º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, oriundos

de testes anteriores, decai em 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no caput deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

Art. 3º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X, em seu caput, e do seguinte § 1º-A:

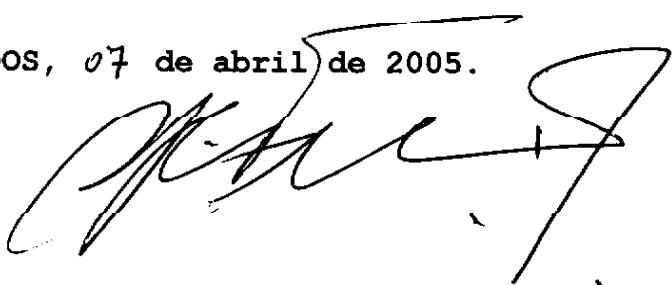
"Art. 6º
.....
..... X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.
.....

..... § 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de abril de 2005.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

* § único, caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.

I - da transparência financeira e administrativa;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.

II - da moralidade na gestão desportiva;

* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

* Inciso III acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

* Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

V - da participação na organização desportiva do País.

* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003 .

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à segurança social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhe serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - Cddb

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE.

* *§ único com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, participantes dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

LEI N°10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

** O termo inicial previsto neste artigo passa a fluir a partir da data da publicação do Decreto que o regulamentar, não passando da data de 23/06/2004, por força da Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

** O termo inicial previsto neste artigo passa a fluir a partir da data da publicação do Decreto que o regulamentar, não passando da data de 23/06/2004, por força da Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

DECISÃO 772/2001 – TCU- PLENÁRIO

Ementa

Auditoria. CEF. Avaliação da sistemática de arrecadação, rateio, contabilização e recolhimento de recursos distribuídos a órgãos e entidades, decorrentes de concursos das loterias federais. Interpretações legais inconsistentes. Descumprimento de prazos de recolhimento de tributos. Retenção de receitas de loterias pela STN. Acumulação e fixação de prêmios ilegais. Divergência na fixação de prêmios. Procedimentos manuais na interação dos sistemas lotéricos. Distorções nas informações gerenciais. Ausência de fiscalização, por parte da SRF, do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os concursos de prognósticos. Renúncias fiscais não informadas pela SRF. Determinação. Recomendação. Remessa de cópias ao Congresso Nacional e órgãos de supervisão e controle.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Plenário

Processo

008.281/2000-6

Natureza

Auditoria

Entidade

Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessados

Responsável: Emílio Carazzai - Presidente

Sumário

Auditoria. Determinações e recomendações à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Fazenda. Determinações ao Ministério do Esporte e Turismo e às Secretarias do Tesouro Nacional, da Receita Federal, de Orçamento Federal e Federal de Controle Interno. Determinação à SEGECEX. Remessa de cópia da decisão aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Justiça, da Educação, do Esporte e Turismo, da Cultura, do Orçamento e Gestão e da Fazenda; às Secretarias da Receita Federal, do Tesouro Nacional e Federal de Controle Interno; às Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; às Comissões de Fiscalização e Controle Financeiro e de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados; e à Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. Apensamento dos autos ao TC-000.688/1994-0.

Assunto

Auditoria

Ministro Relator

MARCOS VINICIOS VILAÇA;

Representante do Ministério Público

PAULO SOARES BUGARIN;

Unidade Técnica

SEMAP - Sec. de Macroavaliação Governamental:

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar ao Ministério da Fazenda que:

8.1.1. obtenha cobertura legal para a distribuição dos recursos da Loteria Instantânea, particularmente quanto à fixação de percentuais destinados a prêmios, comissão da CAIXA e Cota de Previdência, mediante edição de lei específica, ou adapte a referida loteria aos procedimentos básicos da Loteria Federal, considerado seu parâmetro legal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 99.268/1990, no que se refere às percentagens atribuídas a prêmio, a Cota de Previdência e a Comissão da CAIXA, regidas pelo Decreto-lei nº 204/1967, Decreto-lei nº 717/1969 e Decreto-lei nº 1.923/1982;

8.1.2. recolha a Cota de Previdência de 5% incidente sobre as arrecadações das modalidades de loterias de Números, em atendimento ao art. 2º da Lei nº 6.717/1979, promovendo os necessários entendimentos, no âmbito do Ministério, em especial com a Caixa Econômica Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria da Receita Federal, e, no âmbito do Ministério de Orçamento e Gestão, com a Secretaria de Orçamento Federal;

8.1.3. desenvolva estudos com vistas à preservação dos montantes dos tributos, por ocasião das extrações de sweepstakes realizadas com a participação da Caixa Econômica Federal, evitando-se que sejam reduzidos, na eventual ocorrência de encalhe de bilhetes, os valores da Cota de Previdência, disciplinada pelo Decreto-lei nº 717/1969, e da Renda Líquida destinada à Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 8.212/1991, conforme contido no item 9.1.1.4 “d” do relatório da equipe de auditoria aqui reproduzido;

8.1.4. estenda a aplicação do disposto no inciso III do art. 5º da Lei nº 9.288/1996 (30% da renda líquida dos concursos de prognósticos e recursos de prêmios prescritos ao Crédito Educativo) a todas as modalidades de loterias federais de bilhetes;

8.1.5. revise a sistemática de apuração da Contribuição ao Fundo Penitenciário - Funpen -, instituída pelo inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 79/1994, fazendo a incidir sobre o montante da arrecadação total, antes de quaisquer deduções a título de cotas ou adicionais;

8.1.6. regulamente, por ato normativo do Ministério, a retenção de parcelas de prêmios de um concurso em benefício de outros das Loterias de Números, instituídas pela Lei nº 6.717/1979, valendo-se da prerrogativa atribuída pelo art. 3º dessa mesma lei;

8.2. recomendar ao Ministério da Fazenda que adote providências com vistas a uma completa reavaliação da distribuição de recursos oriundos de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, mediante a constituição de grupo de trabalho interministerial, objetivando o disciplinamento geral das matérias pertinentes, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 180 dias, os resultados desses estudos;

8.3. determinar ao Ministério do Esporte e Turismo que adote providências junto ao Ministério da Fazenda no sentido de definir a destinação do montante acumulado no valor de R\$ 8.895.227,43 (posição de 31/10/2000), referente a participações que seriam auferidas por entidades esportivas estrangeiras pelo uso de suas denominações em concursos da Loteria Esportiva, conforme previsto no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.615/1998, bem como dos recursos que vierem a ser arrecadados a esse título;

8.4. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

8.4.1. realize o repasse tempestivo, à medida que se processa a arrecadação das loterias federais, aos órgãos a seguir elencados:

8.4.1.1. ao Ministério da Justiça, da Contribuição sobre Receita de Concursos de Prognósticos - Funpen, instituída pela Lei Complementar nº 79/1994, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.093/1994, que regulamentou a referida Lei Complementar;

8.4.1.2. ao Ministério da Previdência e Assistência Social, da Cota de Previdência, conforme dispõem o Decreto-lei nº 717/1969 e a Lei nº 6.717/1979;

8.4.2. desenvolva estudos, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, a Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria da Receita Federal, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, o resultado dos trabalhos, com vistas a:

8.4.2.1. regulamentar a metodologia de cálculo e apuração dos valores a serem distribuídos aos diversos beneficiários em cada modalidade de loterias, conforme dispõem os normativos pertinentes;

8.4.2.2. padronizar os prazos de recolhimento dos tributos incidentes sobre receitas de loterias em relação às respectivas datas de sorteio/extracção;

8.5. determinar à Secretaria da Receita Federal que:

8.5.1. inclua em seus programas de fiscalização a verificação da regularidade do recolhimento, pela Caixa Econômica Federal, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Provisória sobre Movimentação e ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF e das contribuições sociais incidentes sobre receitas de loterias, com o objetivo de promover a cobrança de eventuais valores não recolhidos, quantificar os encargos por atraso e aplicar as penalidades cabíveis, em cumprimento aos arts. 11 e 33 da Lei nº 8.212/1991;

8.5.2. realize estudos objetivando o registro, no Demonstrativo de Benefícios Tributários - DBT, que acompanha a Lei Orçamentária Anual por força do disposto no § 6º do art. 165, das renúncias de receitas procedentes da destinação às entidades Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, regida pela Lei nº 9.615/1998, e de outras destinações a entidades privadas que vierem a ser instituídas em lei;

8.6. determinar à Secretaria de Orçamento Federal que reveja a classificação das receitas de loterias por natureza, de forma a permitir a correta contabilização e alocação à respectiva fonte orçamentária, propiciando a adequada análise e controle da arrecadação dessas receitas;

8.7. determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências indicadas a seguir, cujos resultados deverão constar nas próximas contas a serem prestadas ao Tribunal:

8.7.1. cumpra rigorosamente os prazos legais de recolhimento dos tributos incidentes sobre receitas de loterias federais, aplicando os correspondentes encargos financeiros na ocorrência de eventuais atrasos;

8.7.2. observe o disposto no art. 5º da Norma Geral dos Concursos de Prognósticos sobre Resultado de Sorteio de Números com Distribuição de Prêmios mediante rateio, aprovada pela Portaria nº 130, de 26 de maio de 1981, com a redação dada pela Portaria nº 188/1998, do Ministério da Fazenda, em relação ao valor do prêmio bruto de todas as submodalidades das loterias de Números;

8.7.3. adote, como limite de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre prêmios de loterias de Bilhetes e de Números pagos em dinheiro, o valor estipulado no § 1º do art. 676 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, e o disposto no inciso II do mesmo artigo em relação à loteria esportiva;

8.7.4. implemente, no prazo de 180 dias, procedimentos automatizados de controle das extrações da Loteria Instantânea nos moldes das demais modalidades de loterias, de forma a permitir o acompanhamento da distribuição da arrecadação e o recolhimento dos tributos incidentes;

8.8. recomendar à Caixa Econômica Federal que:

- 8.8.1. conceda prioridade ao desenvolvimento de interfaces automáticas entre os sistemas lotéricos e os demais sistemas corporativos relacionados, de modo a evitar-se a propagação de erros e inconsistências que possam colocar em risco a credibilidade das loterias federais;
- 8.8.2. avalie integralmente o processamento dos sistemas lotéricos, procurando detectar as causas de erros que atualmente afetam os controles gerenciais, inclusive buscando o desenvolvimento de sistemática de apuração de custos compatível com as informações contábeis;
- 8.9. determinar à SEGECEX que realize auditoria de sistemas para avaliação das rotinas de processamento de dados da Caixa Econômica Federal e, em especial do sistema contratado da empresa GTECH Brasil Ltda., para assegurar a integral confiabilidade das informações geradas referentes às loterias federais;
- 8.10. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento desta decisão, informando ao Tribunal as providências adotadas pelo órgão; e
- 8.11. remeter cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Justiça, da Educação, do Esporte e Turismo, da Cultura, do Orçamento e Gestão e da Fazenda; às Secretarias da Receita Federal, do Tesouro Nacional e Federal de Controle Interno; às Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; às Comissões de Fiscalização e Controle Financeiro e de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados; e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Quorum

Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça (Relator), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

Publicação

Ata	41/2001	Plenário
Sessão		26/09/2001
Aprovação		03/10/2001
Dou 05/10/2001		